



Número: **0822954-97.2024.8.19.0054**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.373.522,13**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos, Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JLS CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)		CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO JOÃO DE MERITI (22846972) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
148126173	04/10/2024 19:34	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de São João de Meriti

3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti

Avenida Presidente Lincoln, 857, Jardim Meriti, SÃO JOÃO DE MERITI - RJ - CEP: 25555-201

DECISÃO

Processo: 0822954-97.2024.8.19.0054

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: JLS CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JLS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o Nº 04.902.198/0001-50, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº NIRE 33.2.0687634-1, situada na Rua Manuel Cunha, nº 150, Galpão, Coelho da Rocha, São João de Meriti - RJ, CEP: 25.550-041.

Sustenta a Requerente ser uma empresa que foi fundada no ano de 2002, tendo como sua atividade principal a locação de caminhões, máquinas e equipamentos para uso do setor de construção civil, no Município de São João de Meriti. Afirma ainda que, já nos seus primeiros anos de existência, foi possível adquirir novos e diversificados equipamentos e expandir os negócios também na cidade do Rio de Janeiro, com a atuação em diversas obras e clientes de relevância em nosso Estado, tais como a Linha 4 Sul do Metrô Rio, Consórcio Rio Barra, Direcional, Porto Rio, Porto Rio Maravilha, Carioca Engenharia, Odebrecht e Consórcio Rio Mais,

Aduz a REQUERENTE que, visando a expandir sua área de atuação, participou de processo licitatório junto à Prefeitura de Nova Iguaçu, oportunidade em que foi selecionada para a prestação de serviços de locação de caminhões. Já em 2019, prossegue, a empresa alterou sua razão social para JLS Construtora LTDA., com o intuito de realizar também a execução de obras, tornando-se referência na gestão de obras de terraplanagem, demolição, drenagem, pavimentação e, também, transportes e locação de equipamentos.

Afirma, ainda, que conta com 26 (vinte e seis) funcionários diretos em regime de CLT,



bem como que gera, com a colaboração direta de diversos outros prestadores de serviços, centenas de empregos de forma indireta, além de relevantes divisas para este município e outros entes da federação.

Sustenta, assim, que a empresa tem uma posição consolidada em seu mercado, além da força de sua marca, contando com uma rede consolidada de prestação de serviços, além da fidelidade de seus colaboradores diretos e já vem colocando em prática um relevante processo de reestruturação para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que possibilita vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

Alega que os principais eventos ou causas externas que determinaram o atual cenário de dificuldades econômicas e financeiras da REQUERENTE estão relacionados a fatores alheios à sua administração, tal como o inadimplemento de órgãos públicos clientes por serviços já prestados e entregues, em especial um contrato de locação de máquinas e equipamentos firmado com a Prefeitura de Seropédica no ano de 2022, que resultou em um crédito pendente de recebimento no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que a obrigou a arcar com os custos da rescisão de 22 (vinte e dois) colaboradores admitidos exclusivamente para a realização da obra em questão, impactando, de maneira abrupta e inesperada, o fluxo de caixa da empresa.

Sustenta que, em busca de reequilibrar suas finanças com novas receitas, a REQUERENTE concorreu e venceu processo de licitação junto à Prefeitura de Nova Iguaçu, o que demandou novos investimentos em modernização de sua frota, de modo que a empresa se viu obrigada a assumir dívidas bancárias para captação de recursos financeiros. Ainda no ano de 2022, atuou em grandes obras que acabaram se tornando inviáveis de finalização diante dos sucessivos atrasos nos pagamentos e adversidades surgidas na realização dos serviços, que resultaram na rescisão dos contratos por parte das prefeituras.

Argui que, nesse cenário, fechou parceria com o Grupo Odebrecht através da OECI S.A. para a prestação de serviços no Consórcio Transbrasil, através do aluguel dos equipamentos nas obras de Transoeste, Terminais, Marapicu e Campo Grande. 11. No entanto, declara que, além da diminuição do crédito ocasionada pela crise político-econômica vivenciada pelo país, a OECI S.A. deixou de cumprir o contrato celebrado e ajuizou ação de recuperação judicial, o que culminou no represamento do valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) em créditos a receber, o que restringiu o poder de compra da REQUERENTE.

Outrossim, aduz que a situação se agravou com a pandemia da COVID-19 e a evolução negativa no PIB brasileiro no período, o que comprometeu significativamente o resultado efetivo da rentabilidade geral do negócio e, conseqüentemente, gerando instabilidade no fluxo financeiro e um acúmulo de dívidas.



Por fim, sustenta que, apesar dos problemas no fluxo de caixa experimentados, a REQUERENTE continua operando e obtendo um faturamento consistente, em condições de retomar e fazer crescer o seu patamar histórico de faturamento, razão pela qual, uma vez reequilibrado o panorama financeiro da empresa e assegurada a normalidade de suas operações, será capaz de arcar com as novas despesas de rotina, bem como oferecer aos seus credores a melhor forma de compor as dívidas antigas. Tendo em vista preencher os requisitos previstos na Lei 11.101/2005, bem como diante de toda a documentação contábil e financeira juntada, requer o imediato deferimento da recuperação judicial.

A petição inicial veio instruída com os documentos de ID 145216637/145219157.

Em ID 145474917, foi certificado pela serventia o correto recolhimento das custas.

Em ID 145706230, foi determinado que o Cartório certificasse se as formalidades previstas no art. 51, I a XIX da Lei nº 11101/2005 estavam atendidas, o que foi realizado em ID 146220832, confirmando o preenchimento de todos os requisitos.

Nos termos do art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, foi nomeado expert para elaboração de relatório sucinto sobre a viabilidade da recuperação da Requerente, bem como para se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos do art. 51, da L.R.J.F..

Oficiado, o Ministério Público, em ID 146892067, se manifestou favoravelmente ao pedido liminar de caráter antecipatório para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Impetrante, inclusive ações de busca e apreensão. Requereu nova vista, após a elaboração do laudo.

Em IDs 146018663/73, a Requerente comprovou nos autos o depósito em juízo dos honorários do expert judicial.

O laudo elaborado pelo administrador judicial foi acostado em ID 147081395. Foram juntadas a lista de obras e de equipamentos/frota, em ID 147081396.

O Ministério Público novamente manifestou-se nos autos em ID 147744443, opinando favoravelmente ao processamento do requerimento de recuperação judicial, bem como que deve ser determinada a suspensão das ações e execuções contra o devedor, consoante o art. 52, III da Lei 11101/2005.



É o relatório. Passo a julgar.

Do que se vê dos autos, da manifestação do Requerente, da documentação que instrui a inicial, da manifestação do Ministério Público e do laudo de constatação prévia elaborado pelo auxiliar do Juízo, a requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05.

O Expert nomeado pelo Juízo assim atestou, em primeiro lugar, que a devedora está em regular funcionamento e possui condições de prosseguir prestando o serviço de gestão de obras de terraplanagem, demolição, drenagem, pavimentação e, também, transportes e locação de equipamentos, o que foi constatado em visita de inspeção realizada pela equipe que integra a pessoa jurídica nomeada para realizar a diligência, tendo sido constatado o efetivo funcionamento das instalações e a manutenção da prestação de serviços, na forma declarada na petição inicial.

Em segundo lugar, informou que a devedora apresentou a documentação necessária à análise do seu pedido de processamento de Recuperação Judicial, permitindo-se concluir, ao menos nesse exame prévio, estarem preenchidos os requisitos legais autorizativos ao processamento da recuperação judicial.

Por fim, em terceiro lugar, registrou que a Recuperanda possui passivo fiscal, o que pode trazer desafios para o processo de reestruturação econômica, na medida em que, após a realização de composição de praxe com as autoridades competentes, de modo a viabilizar o pagamento desse passivo, deverá estar apta a fazer caixa para arcar com o pagamento das parcelas dos tributos devidos.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da referida empresa, mantendo a Requerente na posse bens móveis (veículos e equipamentos) e imóveis de sua propriedade, em nome do princípio da manutenção da empresa, sendo de rigor observar, por oportuno, que o art. 49, §3º e 6º da Lei 11101/2005 estabelece que é vedada a retirada de bens do estabelecimento, enquanto durar o período de suspensão processual.

Determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação com Poder Público (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016);



II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, inclusive ações de busca e apreensão, e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;

IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

Após, intime-se o Administrador para assinar o termo de compromisso em cartório.

SÃO JOÃO DE MERITI, 4 de outubro de 2024.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Juíza em Exercício

